

**Arrolamento - Abertura - Pedido formulado por
companheira - Ausência de legitimidade -
Necessidade de reconhecimento prévio -
Apuração - Vias ordinárias**

Ementa: Arrolamento. União estável. Companheira. Pedido de abertura. Legitimidade. Ausência. Necessidade de reconhecimento prévio a ser feito em ação própria.

- A comprovação da condição de companheira constitui requisito inafastável para a admissão da recorrente no polo ativo do pedido de arrolamento e, com muito mais razão, para a sua nomeação para o cargo de inventariante, carecendo de reconhecimento prévio a ser feito nas vias ordinárias, onde serão delimitados, inclusive, seus eventuais direitos sucessórios.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0016.09.092877-7/001.
Comarca de Alfenas - Apelante: I.S.O. - Apelados:
D.P.R. e outro - Relator: DES. EDILSON FERNANDES**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Edilson Fernandes, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2010. -
Edilson Fernandes - Relator.

Notas taquigráficas

DES. EDILSON FERNANDES - Trata-se de recurso interposto contra a r. sentença de f. 78/79, proferida nos autos da ação de arrolamento ajuizada por I.S.O., na condição de companheira e em virtude do falecimento de F.A.R.R., que julgou extinto o processo por considerar que a requerente não reunia legitimidade para figurar no polo ativo da relação processual instaurada.

Em suas razões, a apelante sustenta ser parte legítima para requerer o arrolamento dos bens deixados por seu companheiro, conforme previsto no art. 990, I, do CPC, com redação dada pela Lei 12.195/09. Afirma que a união estável foi equiparada ao casamento pela Constituição Federal, devendo ser reconhecida sua qualidade de companheira para fins de inventário. Alega que os dispositivos legais invocados no juízo de origem para a extinção do processo não condizem com as especificidades do caso concreto. Pugna pelo provimento do recurso para que o arrolamento tenha regular tramitação no juízo de origem (f. 81/86-TJ).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A autora ajuizou ação de inventário na modalidade de arrolamento, requerendo a partilha amigável dos bens deixados por F.A.R.R., alegando ser companheira do falecido.

O MM. Juiz da causa ressaltou que não há declaração judicial da pretendida união estável, razão pela qual reconheceu a ilegitimidade ativa da requerente e indeferiu sua petição inicial.

A controvérsia recursal diz respeito à legitimidade da recorrente para figurar na condição de inventariante dos bens deixados por seu suposto companheiro.

A comprovação da condição de companheira alegada pela recorrente constitui requisito inafastável para a sua admissão no polo ativo do pedido de inventário, e com muito mais razão para a sua nomeação para o cargo de inventariante, carecendo de reconhecimento a ser feito nas vias ordinárias, onde serão delimitados, inclusive, seus eventuais direitos sucessórios.

A ação de inventário não comporta dilação probatória, o que inviabiliza o acolhimento da pretensão da recorrente, no sentido de ver reconhecida eventual união estável sem a observância do devido processo legal, mormente por se tratar a controvérsia de matéria complexa, cabendo a aplicação do art. 984 do CPC:

O juiz decidirá todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas.

Não se desconhece a recente alteração do art. 990, I, do CPC, promovida pela Lei 12.195/2010, possibilitando a nomeação da companheira como inventariante do espólio.

Ocorre que a nomeação pretendida não prescinde que a controvérsia relacionada à própria união estável seja dirimida em ação específica a ser instaurada.

Embora a recorrente tenha apresentado farta documentação, inclusive com o deferimento de pensão por morte em seu favor (f. 47), não pode tal fato conduzir a uma conclusão absoluta acerca da condição de companheira do falecido.

Necessário o reconhecimento e a delimitação temporal da união estável através de procedimento próprio, pois, conforme o que se apurar, diversificados poderão ser os reflexos no presente inventário.

Por outro lado, verifica-se manifesto erro material em relação aos dispositivos legais mencionados na r. sentença (arts. 987 e 988 do Código Civil), visto que os citados artigos se encontram inseridos no Código de Processo Civil, situação que impõe a correção de ofício da irregularidade (art. 463, I, do CPC).

Em relação ao indeferimento da petição inicial da autora, correto o entendimento sustentado pelo MM. Juiz da causa, visto que a ilegitimidade ativa reconhecida no juízo de origem evidencia uma das hipóteses aptas à extinção prematura do processo nos termos dos arts. 295, II, e 267, I, do CPC.

Em síntese, a requerente não possui, até o presente momento, título que lhe garanta a qualidade de companheira, requisito indispensável para o regular prosseguimento do processo na instância singular.

No mesmo sentido, já decidiu este egrégio Tribunal:

Arrolamento formulado por companheira - União estável não reconhecida - Apuração pelas vias ordinárias - Ilegitimidade ativa *ad causam*. - A condição de companheira deve ser apurada nas vias ordinárias, para fins de demonstração de sua legitimidade ativa para manejar inventário/arrolamento (Apelação Cível nº 1.0074.08.-040801-1/001, Rel. Des. Silas Vieira, j. em 21.08.2008).

Inventário requerido por companheira - União estável não reconhecida - Apuração pelas vias ordinárias - Ilegitimidade ativa. - A prova da condição de companheira constitui requisito essencial para sua admissão no polo ativo do pedido de abertura do inventário, e com mais razão para sua nomeação como inventariante. E o reconhecimento de tal condição somente pode ocorrer através do devido processo legal, já que o processo de inventário não admite dilação probatória, não se justificando a arguição de cerceamento de defesa (Apelação Cível nº 1.0433.05.145866-2/001, Rel. Des. Wander Marotta, j. em 13.02.2007).

Nego provimento ao recurso.

Corrijo, de ofício, o erro material constante no dispositivo da r. sentença, esclarecendo que os arts. 987 e 988 mencionados à f. 78 se encontram inseridos no Código de Processo Civil.

Custas pela apelante, suspensa a exigibilidade (art. 12, Lei 1.060/50).

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MAURÍCIO BARROS e ANTÔNIO SÉRVULO.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...